



Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

Ofício s/nº

Aracaju/SE, 07 de maio de 2021

À Sua Excelência o Senhor
Doutor Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Pauta de Reivindicação dos Servidores Efetivos do MPSE

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP-SE, através da comissão formada para realizar estudos sobre a viabilidade dos pleitos da categoria, vem, perante Vossa Excelência, expor sua pauta de reivindicações e requerer o que se segue, conforme deliberação da Assembleia Geral dos Servidores Efetivos do MPSE realizada no dia 30/04/2021:

DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA

1) Revisão anual dos vencimentos e auxílios: conforme deliberação da Assembleia dos Servidores do MPSE, realizada no dia 30/04/2021, foi aprovada pauta de reivindicações da categoria, mantendo-se a prioridade para o pleito de recomposição dos vencimentos base e auxílios (saúde, alimentação e interiorização), conforme índices inflacionários (INPC) para os períodos de 2019 (4,48%) e 2020 (5,45%), tendo em vista a data-base como 1º de janeiro. Segue tabela:

	INPC 2019 *retroativo a março/2020	INPC 2020 *retroativo a janeiro/2021
Venc. Base	0,98%	5,45%
Aux. Alimentação	4,48%	5,45%
Aux. Interiorização	4,48%	5,45%
Aux. Saúde	-	5,45%

O pleito se baseia na possibilidade jurídica e viabilidade financeira e orçamentária do órgão, conforme apontam os **estudos ora em anexo**, bem como os exemplos de outros órgãos que concederam os reajustes relativos à inflação de 2020, também em anexo.

Nesse sentido, cumpre destacar que a decisão do STF acerca da LC 173/2020 (ADIs 6447, 6450 e 6525), citada por Vossa Excelência no ofício nº 0570/2021-GPGJ, não afastou a aplicação do art. 37, X, da CF/88, conforme explica, com detalhes técnicos, o parecer jurídico em anexo.

Ressalte-se que, no período acima mencionado, se verificou uma notória alta acentuada dos preços, que vem corroendo o valor real dos salários dos servidores, especialmente após a adoção do *home office* integral, que repassou para a categoria os custos do trabalho com energia elétrica, internet banda larga, materiais de escritório e manutenção de computadores, por exemplo.

2) Revogação do limite da GEO: ainda seguindo as deliberações da Assembleia Geral dos Servidores Efetivos do MPSE, é pleito da categoria a revogação da limitação estabelecida pela Portaria nº 1.675/2018, de 16 de agosto de 2018, uma vez que a referida norma estabelece um valor absoluto para a mencionada gratificação, de R\$ 400,00, indo de encontro ao texto legal, que estabelece a GEO na forma de percentual sobre o vencimento base do servidor, de até 20% (art. 12, da Lei Estadual nº 6.450/2008, alterado pela Lei nº 8.330/2017).

A inadequação da Portaria ao texto legal resta notória a partir do momento em que nos deparamos com a cumulação de Servidores por um determinado período, por exemplo, 20 dias, e o valor proporcional da GEO é calculado em cima do valor nominal estabelecido na Portaria nº 1.675/2018, ou seja, 20/30 de R\$ 400,00, deixando o gestor de fixar o percentual a ser aplicado sobre o vencimento do Servidor designado, como determina a legislação correlata.

Além da questão da legalidade de tal limitação, objeto de estudo detalhado em parecer jurídico que apresentaremos em breve, cumpre destacar que o valor se encontra defasado, não só em relação aos índices inflacionários, mas também considerando o notório aumento de cumulações e designações de servidores para atuar em mais de um setor ou Promotoria, sendo imperiosa a revogação da limitação não só para atender à norma legal, mas também para readequar a compensação financeira ao trabalhador de maneira mais justa e proporcional.

3) Adoção de critérios objetivos nas relocações de ofício e formação de comissão permanente de análise: é anseio dos servidores do MPSE a adoção urgente de critérios objetivos nos atos de relocação, conforme já previstos na Portaria nº 1.810/2017, tendo em vista as frequentes Portarias de relocação de ofício em que se adotam, na exposição de motivos, justificativas genéricas e alheias ao texto da norma interna correlata.

Nesse sentido, é importante aqui transcrever o texto da Portaria nº 1.810/2017:

Art. 3º - A relocação dar-se-á:

§1º - a pedido do servidor, nos seguintes casos:

I - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, observados conjuntamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço público em cargo efetivo no Ministério Público de Sergipe;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) ordem geral de classificação no concurso público de provas e títulos;
- d) experiência profissional;

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público efetivo ou Membro do Ministério Público de Sergipe, deslocado de ofício no interesse da Administração Superior, sendo exigido que o deslocamento seja superveniente ao casamento ou à união estável.

§2º - de ofício, sempre de forma motivada, no interesse da eficiência e eficácia do serviço desempenhado pelo Ministério Público de Sergipe, levando-se em consideração, os seguintes critérios:

I - experiência profissional;

II - formação profissional;

III - atribuições da lotação do órgão administrativo;

§3º - É defeso utilizar-se da relocação como pena disciplinar. (grifo nosso)

Cumpra ainda destacar os seguintes precedentes, incluindo do Tribunal de Justiça de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – RELOCAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO DESMOTIVADA – ATO NULO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. - In casu, houve apenas a expedição de comunicação a servidora no sentido de que ela seria lotada em outro local e, mesmo após a intimação sobre o writ, a Autoridade deixou de apresentar contestação permanecendo inerte. - Deve ser destacado que a autoridade impetrada fez acostar documentação da servidora onde é possível verificar que foi expedida simples comunicação da nova lotação da servidora, evidenciando, assim, **a ausência de motivação do ato ora impugnado.** -**Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte de Justiça, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800821552 nº único0000572-18.2016.8.25.0003 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) – grifo nosso.



Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

REMESSA DE OFÍCIO. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Mostra-se ilegal e abusivo o ato administrativo de remoção de servidor, quando inexistente qualquer necessidade ou motivo a justificar a transferência. 2. Remessa necessária conhecida e improvida. 3. Decisão por votação unânime. (TJ-PI - Remessa de Ofício 20020511 PI (TJ-PI) Jurisprudência•Data de publicação: 14/09/2011) – grifo nosso.

REMESSA EX OFFICIO - ADMINISTRATIVO - ATO DE TRANSFERÊNCIA OU RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXAME DE FINALIDADE - DESVIO DE PODER. 1) A discricionariedade administrativa está sujeita ao controle judicial, no tocante aos motivos, finalidade e causa do ato administrativo. No exame da finalidade do ato de transferência ou relocação de servidores públicos não pode haver interesses diversos que não o público, sob pena de desvio de poder; 2) Segundo a doutrina, ao agente público é vedado, alimentado por interesse pessoal de perseguição, praticar ato por razões pessoais, alheias à finalidade pública; 3) **Se o alegado interesse público contradiz-se aos fatos concretos, revelando esses que o ato de transferência do servidor público não teve motivação idônea, nulo é o ato administrativo eivado de vício de finalidade e com desvio de poder;** 4) Remessa ex officio conhecida e, no mérito, desprovida. (TJ-AP - REMESSA EX-OFFICIO(REO) REO 00443835620108030001 AP (TJ-AP) Jurisprudência•Data de publicação: 04/09/2012) – grifo nosso.

Dessa forma, e considerando que a previsão de relocação de ofício não isenta o gestor de utilizar-se dos critérios objetivos estabelecidos na própria norma interna, pleiteamos que Vossa Excelência, nos próximos atos de relocação de Servidores, descreva na exposição de motivos os critérios observados no ato, abstendo-se de utilizar apenas justificativas abstratas, como, por exemplo: *“Considerando que a relocação se dará de ofício, conforme o art. 3º, § 2º da Portaria nº 1.810/2017, de 02 de junho de 2017”*; *“Considerando a necessidade de Servidor para atuar no setor X”*; *“Considerando a oportunidade e conveniência da Administração Superior”*.

Ademais, solicitamos que seja incluída na referida Portaria a previsão de comissão permanente, a ser formada por servidores efetivos estáveis da Casa, incluindo servidores indicados pelo Sindicato e por Vossa Excelência, e que terá como função analisar previamente os atos de relocações e eventuais recursos administrativos questionando atos de relocações de ofício.

4) Revogar a proibição de abonos dos servidores durante *home office*: verifica-se que a Portaria Conjunta nº 502/2021, prorrogada pela Portaria Conjunta nº 703/2021, determinou, em seu art. 7º, a suspensão dos abonos, inclusive os já deferidos, vinculando o

gozo dos abonos à proibição de viagem para fora do Estado. Em que pese a vedação de ausentar-se do Estado encontrar justa causa no período de pandemia e de *home office*, o texto legal não vincula os abonos dos servidores à necessidade de viagem para fora do Estado, ao contrário do que faz em relação aos abonos dos membros do MPSE.

O assunto já foi objeto de discussão entre o SINDSEMP e o Procurador-Geral de Justiça, à época, tendo sido alterada a Portaria nº 2813/2014 pela **Portaria nº 2159/2016**, justamente para excluir a menção à necessidade de ausentar-se do Estado.

Portanto, os abonos concedidos aos membros e os abonos concedidos aos servidores tratam-se de institutos diversos, e a vinculação do gozo do abono em período de *home office* à proibição de ausentar-se do Estado vai de encontro ao texto legal que fundamenta a Portaria nº 2159/2016, qual seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, razão pela qual solicitamos que a proibição de uso de abonos durante os períodos de trabalho remoto integral não seja aplicada aos servidores estatutários do MPSE.

5) Medidas de proteção à COVID-19: considerando o estado atual da pandemia de COVID-19; considerando que as pesquisas mais recentes apontam o maior risco de contágio pelas vias aéreas, especialmente com as novas variantes do coronavírus, havendo indicação de maior proteção em relação ao contágio pelo ar, conforme demonstram as matérias jornalísticas anexadas a este estudo; e considerando a estrutura do prédio sede do MPSE, assim como dos prédios em que funcionam as unidades ministeriais fora da sede, solicitamos a adoção de novas medidas internas que visem uma melhor circulação de ar nas Promotorias e setores administrativos do órgão, bem como maior segurança aos trabalhadores e suas famílias, como:

a) determinação de abertura de janelas antes do início do expediente até o seu encerramento;

b) distribuição de máscaras PFF2 ou N95 para todos os servidores que trabalhem de maneira presencial, ou concessão de gratificação para que o trabalhador possa adquirir tais materiais de segurança;

c) utilização de sistema de exaustor de ar, caso o prédio possua;

d) que se mantenha, sempre que possível, o sistema de trabalho remoto integral para todos os servidores, tendo em vista não ter havido impacto na produtividade do órgãos e de suas unidades ministeriais.

DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE A VIABILIDADE DOS PLEITOS DOS SERVIDORES DO MPSE

Conforme negociações prévias de Vossa Excelência com o SINDSEMP, ficou estabelecida a criação de comissão para estudar a viabilidade dos pleitos da categoria.

Nesse sentido, acreditamos que todos os fundamentos para os pleitos já se encontram neste documento.

No entanto, caso Vossa Excelência entenda necessário aprofundar os estudos, estaremos à disposição para colaborar com o bom andamento das negociações. Nesse caso, a fim de iniciarmos imediatamente os trabalhos, e visando uma melhor compreensão sobre o orçamento e finanças do Ministério Público de Sergipe, requeremos, desde já, os seguintes dados, com base nos artigos 3º e seguintes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) combinado com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

- a) Após a decretação do estado de pandemia, em março de 2020, houve reajuste nos contratos de prestação de serviços com a empresa Multiserv, assim como com as empresas prestadoras de serviço de internet e fornecedoras de insumos em geral, tais como materiais de almoxarifado, alimentos, etc? Se sim, qual a mudança nos valores contratados?
- b) Quais os valores dos pagamentos mensais à empresa Energisa de março de 2019 a março de 2021?
- c) De quanto seria o impacto na folha de pagamento e o no índice da LRF com o reajuste no vencimento base pretendido pelos servidores (0,98% de 2019; e 5,45% de 2020)?
- d) Qual foi o percentual da folha de gastos com pessoal destinado ao pagamento das remunerações dos servidores efetivos do MPSE nos últimos doze meses? E qual percentual foi destinado ao pagamento das remunerações dos membros da Instituição no mesmo período?
- e) Qual a despesa com pessoal destinada ao pagamento de vencimentos de cargos em comissão (sem vínculo) e servidores requisitados durante o ano de 2019 e durante o ano de 2020?

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

- f) Existem gratificações destinadas aos membros do MPSE? Quais são elas e quais os respectivos valores?
- g) Qual foi a despesa com pagamento de indenização de férias e licenças-prêmio a membros do MPSE nos anos de 2019 e de 2020? Qual a previsão dessa despesa para o ano de 2021?

CONCLUSÃO

Confiantes na disposição de Vossa Excelência em conduzir de maneira transparente as negociações e de tratar com justiça e respeito os anseios da categoria dos Servidores Efetivos do Ministério Público de Sergipe, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e **solicitamos reunião presencial com Vossa Excelência**, tomando-se todas as medidas de proteção contra a COVID-19, para que possamos avançar nas negociações de maneira mais ágil, tendo em vista a **urgência** das reivindicações aqui detalhadas.

Antônio Carlos Andrade de Carvalho
Coordenador Geral do SINDSEMP-SE

Roque José de Sousa Neto
Servidor Integrante da Comissão de Estudos

Dennis Christian Nunes de Freitas
Servidor Integrante da Comissão de Estudos

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

ANEXO I

**Estudo sobre o impacto da revisão anual dos servidores na folha de
pessoal e no índice da LRF no âmbito do MPSE**

ESTUDO DE IMPACTO NA FOLHA DO MPSE

Março de 2021	Total no mês	% Folha Bruta
Total da Folha	11.910.105,90	100,00%
Servidores	4.691.528,48	39,39%
Membros Ativos	5.575.320,61	46,81%
PMs, Requisitados e Ccs	1.083.689,08	9,10%
Inativos	559.567,73	4,70%

Impacto + 0,98%	Total no mês	% Folha Bruta	Impacto na folha mensal:	%
Total da Folha	11.956.082,88	100,00%	45.976,98	0,39%
Servidores	4.737.505,46	39,62%		
Membros Ativos	5.575.320,61	46,63%		
PMs, Requisitados e Ccs	1.083.689,08	9,06%		
Inativos	559.567,73	4,68%		

Impacto + 5,45%	Total no mês	% Folha Bruta	Impacto na folha mensal:	%
Total da Folha	12.165.794,20	100,00%	255.688,30	2,15%
Servidores	4.947.216,78	40,66%		
Membros Ativos	5.575.320,61	45,83%		
PMs, Requisitados e Ccs	1.083.689,08	8,91%		
Inativos	559.567,73	4,60%		

Impacto + 0,98% + 5,45%	Total no mês	% Folha Bruta	Impacto na folha mensal:	%
Total da Folha	12.214.276,93	100,00%	304.171,03	2,55%
Servidores	4.995.699,51	40,90%		
Membros Ativos	5.575.320,61	45,65%		
PMs, Requisitados e Ccs	1.083.689,08	8,87%		
Inativos	559.567,73	4,58%		

IMPACTO FISCAL (LRF)			Recomposição (+2,55%):	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	8.589.941.055,49		135.456.252,08	1,58%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP	132.088.007,88	1,54%		
LIMITE MÁXIMO (LRF)	171.798.821,11	2,00%		
LIMITE PRUDENCIAL (LRF)	163.208.880,05	1,90%		
LIMITE DE ALERTA (LRF)	154.618.939,00	1,80%		

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

ANEXO II

**Parecer jurídico e pareceres dos Tribunais de Contas dos Estados sobre
a possibilidade de revisão anual**



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

PARECER

SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP, por intermédio de sua Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, formula consulta sobre a possibilidade de concessão de revisão anual de remuneração dos servidores públicos, inclusive ante apontado óbice da Lei Complementar nº 173/2020.

Isso porque, em resposta a Ofício reivindicatório da revisão de remuneração referente ao ano de 2021, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe informou a

“[...] momentânea impossibilidade de acolhimento dos pleitos de reajuste dos vencimentos e dos auxílios percebidos pelos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Sergipe, em razão das restrições impostas pelo art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sem embargo das ponderáveis razões jurídicas articuladas por essa entidade sindical, o destacado impeditivo legal vem sendo observado por este Parquet, desde sua gestão anterior, e, ao que consta, também pelos demais ramos integrantes do MP brasileiro. Adite-se que o preceito do art. 8º, da LC nº 173/2020, teve reconhecida a sua constitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6447, 6450 e 6525” (Ofício nº 0570/2021 – GPGJ).

Esses são os termos da consulta.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

1 DA REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1.1 Evolução Normativa

A Constituição Federal de 1988 estabelecia originalmente, no inciso X do Art. 37, que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”.

Entretanto, até aí, a Constituição apenas assegurava a total igualdade entre todos os servidores públicos, no tocante à impossibilidade da diferenciação de índices de revisão geral remuneratória na oportunidade em que ocorresse e ainda que deveria ocorrer sempre na mesma data. Não havia, contudo, nenhuma expressa definição quanto à frequência com que deveria ser efetuada essa revisão geral da remuneração.

Noutras palavras (e esse foi o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal), em sua redação original, a Constituição não garantia aos servidores públicos a denominada “data-base” salarial. Ficaram vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso, quando sufragaram interpretação de que, a despeito de não haver explícita referência, era imperativo lógico - pressuposto da paridade de tratamento entre servidores – que “os vencimentos dos servidores em geral deveriam ser atualizados periodicamente em face da perda do poder aquisitivo da moeda” (grifou-se) (voto do Ministro Ilmar Galvão no MS 22.439).



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Observe-se desde logo que a controvérsia, naquele momento, não era sobre o conteúdo significativo da revisão de remuneração dos servidores públicos (recomposição das perdas inflacionárias), mas tão somente sobre a imposição ou não de periodicidade dessa revisão como obrigação imposta aos entes públicos.

Tal lacuna deixou de existir com a emenda constitucional nº 19/98, que, modificando a redação do dispositivo, passou a estatuir:

Art. 37

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifou-se)

Assim, após a emenda constitucional nº 19/98, a Constituição da República, mantendo a regra da isonomia de índices entre os servidores (excluídos os militares, por força da emenda constitucional nº 18) e a mesma data para que seja efetuada a revisão geral de sua remuneração, deixou claro que a sua periodicidade passa a ser anual.

1.2 Conteúdo significativo da revisão anual de remuneração – recomposição das perdas inflacionárias

É importante frisar o conteúdo significativo dessa revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. Trata-se, conforme interpretação doutrinária e também do Supremo Tribunal Federal, de recomposição do poder de compra, de recomposição das perdas inflacionárias, de atualização monetária da remuneração, por isso que efetuada na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores públicos, que são atingidos igualmente pela corrosão inflacionária, o que não impede que, por meio de lei específica, sejam efetuados reajustes e feitas correções remuneratórias a respeito de determinadas carreiras.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Assim a lição do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O texto assegura a revisão geral anual de remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor é apenas consequência da correção do valor monetário. Com isso se dá natureza de dívida de valor ao *quantum* remuneratório a ser pago. Apesar dessa natureza de revisão, que poderia levar à ideia de que o ajuste monetário tanto poderia ser para cima como para baixo, em função da desvalorização da moeda, em verdade outra norma constitucional impede o ajuste monetário com diminuição do *quantum* da remuneração (e aqui não se trata mais de valor, mas de quantidade), porque assegura a irredutibilidade de subsídio e vencimentos (inciso X, infra) (grifou-se) (2006, p.340).

Esse também é o claro entendimento da Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Os servidores passaram a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinada, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios (2001, p. 444).

No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o entendimento predominante sempre foi na mesma direção, mesmo quando a norma constitucional ainda não impunha explicitamente a frequência anual da revisão de remuneração dos servidores públicos. Observe-se trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator da ADI 2.061-7, na qual, por decisão unânime, a Suprema Corte declarou por unanimidade a omissão inconstitucional do Presidente da República na propositura de lei – de iniciativa privativa sua – que formalizasse a revisão de remuneração dos servidores públicos federais, relativamente aos anos de 1999, 2000 e 2001:

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

(...) Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, II, a, do texto constitucional.

Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.

Ocorre, entretanto, como destacado na inicial, que até o presente momento, embora quase três anos tenham decorrido desde a edição da EC 19/98 e, consequentemente, da categórica norma do art. 37, X – e não obstante o fenômeno da inflação se tenha feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período -, não se registrou o necessário desfecho, de parte do Palácio do Planalto, de nenhum processo legislativo destinado a tornar efetiva a indispensável revisão geral dos vencimentos dos servidores da União.

Já naquela ocasião, o STF destacou claramente o conteúdo significativo da revisão de remuneração dos servidores públicos, fixada ao mesmo tempo como obrigação constitucional dos entes públicos e como direito constitucional dos servidores públicos: a recomposição das perdas inflacionárias, a recomposição do poder de compra da remuneração. Isso porque a omissão legislativa no cumprimento dessa obrigação constitucional se dera “não obstante o fenômeno da inflação se tenha feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período”.

Na mesma linha de interpretação, e ainda efetuando estreita ligação da revisão de remuneração dos servidores públicos com a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o Ministro Marco Aurélio também assentou o conteúdo de recomposição das perdas inflacionárias para o direito assegurado na norma do inciso X do Art. 37 da Constituição:

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Também acompanho o voto de Sua Excelência o Relator, Ministro Ilmar Galvão, salientando que, já na vigência da Carta de 1988, considerado o texto primitivo, surgia, em si, o princípio da irredutibilidade remuneratória, ligado, evidentemente, para que não seja algo simplesmente formal, ao valor real dos vencimentos. Fiquei vencido em julgamento procedido neste Plenário, com Sua Excelência, no que admitia a vigência da lei fixadora da data-base da categoria dos servidores públicos. Mesmo que não houvesse tal lei – que Josapha Marinho proclamou, em artigo publicado no Correio Braziliense, estar em plena vigência -, teríamos assento constitucional para caminhar no sentido da revisão, simples revisão, ou seja, da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos.

Foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19, e aí o Legislador constituinte tornou explícita a garantia constitucional, homenageando, com isso, o princípio da irredutibilidade e dando a este uma orientação pedagógica. Previu a unidade de tempo “ano” para a revisão dos vencimentos. Tem-se a revelação, em bom vernáculo, de que o princípio da irredutibilidade não se situa no plano simplesmente formal, mas efetivo, tendo como finalidade a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. (grifou-se) (voto na ADI 2.061-7).

Não foi diferente a expressão do STF sobre o tema, ao julgar improcedente a ADI 3.303-4 - não declarando a omissão do Presidente da República no encaminhamento do projeto de lei para revisão de remuneração dos servidores públicos federais apenas porque não se esgotara ainda o prazo da anualidade e a ação havia sido prematuramente proposta – porém assentando mais uma vez que a revisão de remuneração é direito constitucional dos servidores públicos e que tem o conteúdo de reposição das perdas inflacionárias, recomposição do poder aquisitivo. Confira-se o voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto:

(...) no tocante à questão de fundo, começo por dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, o inciso X do artigo 37 da Magna Carta assegurou a revisão anual da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices. Fê-lo, portanto, como garantia “necessária numa economia frágil como a brasileira e que vinha, em toda a história republicana, convivendo com índices inflacionários que minguam o valor da moeda e o desbastam por essa contingência financeira.”

É de se esclarecer, porém, que tal revisão estipendiária não se confunde com a figura do reajustamento de remuneração, porquanto:

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

“(…)

Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais (...)” (in Curso de Direito Administrativo. Celso Ribeiro Bastos. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 423).

(…)

Daqui se infere, portanto, que a denunciada mora de iniciativa não chegou a se consumir. (grifou-se).

No julgamento da ADI 3599-1, uma vez mais o STF teve oportunidade de, ao pontuar as diferenças entre reajustes diferenciados e revisão de remuneração, apontar que esta última tem o objetivo constitucional de garantir a recomposição das perdas inflacionárias:

(…)

Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados. (grifou-se) (voto da Ministra Carmem Lúcia na ADI 3599-1);

(…)

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é o da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. (grifou-se) (voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI 3599-1)



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Para finalizar a síntese do pensamento do STF a respeito do assunto, convém apontar que, no julgamento do RMS 22307-7, a Suprema Corte mais uma vez assentou a ligação da revisão de remuneração dos servidores públicos com a irredutibilidade de vencimentos, como corolário lógico de ser garantia de recomposição das perdas inflacionárias:

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Em seu voto, essa ligação conceitual-lógica ficou muito bem explicada e destacada:

(...) Relativamente ao segundo, a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV, do artigo 7º - patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagrada do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor e não da Administração Pública. (grifou-se) (voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, no RMS 22307-7)

Dúvida não há, portanto: a revisão de remuneração dos servidores públicos de que trata a norma constitucional do inciso X do Art. 37, inclusive conforme interpretação doutrinária e decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, é norma assecuratória de recomposição do poder de compra, de recomposição das perdas inflacionárias, de atualização monetária da remuneração, por isso que efetuada na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores públicos, que são atingidos igualmente pela corrosão inflacionária, o que não impede que, por meio de lei específica, sejam efetuados reajustes e feitas correções remuneratórias a respeito de determinadas carreiras.

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Sintetizando as conclusões iniciais, responde-se objetivamente: sim, é possível a concessão de revisão de remuneração dos servidores públicos, nos termos seguintes:

a) servidores públicos possuem o direito constitucional à revisão anual de remuneração (Art. 37, X da Constituição Federal);

b) essa revisão anual de remuneração significa recomposição das perdas inflacionárias, recomposição do poder aquisitivo;

c) a revisão anual de remuneração dos servidores públicos deve ser efetuada sem distinção de índices e formalizada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso;

d) **revisão anual de remuneração não se confunde com reajuste específico (aumento) para determinada carreira; a revisão de remuneração, no que traduz recomposição do valor real, está associada à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV da Constituição da República).**

2 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*”, dispõe, em seu Art. 8º:

CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Esse dispositivo legal, apontado como óbice à revisão anual de remuneração, não se refere em nenhum momento à impossibilidade da sua concessão (ainda que o fizesse, seria inconstitucional, pois como antes já registrado, a revisão de remuneração anual dos servidores públicos é ao mesmo tempo direito subjetivo dos servidores e dever constitucional dos entes públicos).

Com efeito, destaque-se no inciso I do art. 8º a proibição de todos os entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31/12/2021, conceder “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” a servidores.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Como já destacado no item 1 deste parecer, **revisão anual de remuneração não se confunde com reajuste específico (aumento) para determinada carreira; também não se trata de “vantagem” e muito menos de “adequação de remuneração”**; a revisão de remuneração, no que traduz recomposição do valor real, está associada à garantia constitucional da irreduzibilidade de vencimentos (Art. 37, XV da Constituição da República).

Em relação aos demais incisos supratranscritos (art. 8º, VI, VII, VIII e IX): revisão de remuneração não se confunde com “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza”, muito menos possui cunho indenizatório; a concessão da revisão anual de remuneração não “cria” despesa de caráter obrigatório, pois essa obrigação constitucional é preexistente, conforme é de sabença geral e também já mencionado no item 1 deste parecer; a revisão anual de remuneração dos servidores públicos não implica “reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA”, até porque a revisão anual de remuneração visa à exata recomposição do poder de compra na exata medida dos índices, como o IPCA, que refletem a corrosão inflacionária, e não é concedida em percentual superior ao desses índices; finalmente, revisão de remuneração não tem nenhuma relação com contagem de tempo de período aquisitivo para as vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.

Percebe-se, portanto, que o art. 8º da LC nº 173/2020 não constitui óbice à concessão da revisão anual de remuneração dos servidores públicos a que alude o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Pelo contrário, até mesmo de seu inciso I é possível extrair norma meramente expletiva dessa obrigação constitucional não afastada, pois o mencionado dispositivo excepciona, nas proibições que estatui, a concessão decorrente de “[...] *determinação legal anterior à calamidade pública*”. Sendo que, no caso, do que se trata (a revisão anual de remuneração dos servidores públicos) não é mera determinação *legal* anterior à calamidade pública, mas de determinação **constitucional** anterior à calamidade pública.



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

Sob todos os ângulos, constata-se que o art. 8º da LC nº 173/2020 não constitui – nem poderia constituir, por evidente inconstitucionalidade - óbice à concessão da revisão anual de remuneração dos servidores públicos.

Em sendo assim, a declaração de constitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento das ADI's 6447, 6450 E 6525) em nada influencia as conclusões aqui lançadas. O dispositivo é constitucional, é compatível com a Constituição, mas em nenhum momento o dispositivo legal mencionado impede a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.

Vale frisar que, no aludido julgamento, o STF não fez referência à circunstância de que o art. 8º da LC nº 173/2020 se refira em algum momento à proibição de concessão da revisão anual de remuneração dos servidores públicos.

3 CONCLUSÕES

A partir da premissa da resposta objetiva e direta ao questionamento formulado pelo consulente: sim, é possível a revisão anual de remuneração dos servidores públicos, inclusive ante apontado óbice da Lei Complementar nº 173/2020, nos termos seguintes:

a) servidores públicos possuem o direito constitucional à revisão anual de remuneração (Art. 37, X da Constituição Federal);

b) essa revisão anual de remuneração significa recomposição das perdas inflacionárias, recomposição do poder aquisitivo;



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCLANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

c) a revisão anual de remuneração dos servidores públicos deve ser efetuada sem distinção de índices e formalizada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso;

d) revisão anual de remuneração não se confunde com reajuste específico (aumento) para determinada carreira; a revisão de remuneração, no que traduz recomposição do valor real, está associada à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Art. 37, XV da Constituição da República);

e) o art. 8º da LC nº 173/2020 não se refere em nenhum momento à impossibilidade da sua concessão (ainda que o fizesse, seria inconstitucional, pois como antes já registrado, a revisão de remuneração anual dos servidores públicos é ao mesmo tempo direito subjetivo dos servidores e dever constitucional dos entes públicos);

f) revisão de remuneração não se confunde com “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza”, muito menos possui cunho indenizatório; a concessão da revisão anual de remuneração não “cria” despesa de caráter obrigatório, pois essa obrigação constitucional é preexistente, conforme é de sabença geral e também já mencionado no item 1 deste parecer; a revisão anual de remuneração dos servidores públicos não implica “reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA”, até porque a revisão anual de remuneração visa à exata recomposição do poder de compra na exata medida dos índices, como o IPCA, que refletem a corrosão inflacionária, e não é concedida em percentual superior ao desses índices; finalmente, revisão de remuneração não tem nenhuma relação com contagem de tempo de período aquisitivo para as vantagens mencionadas no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020;



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILIPPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

g) até mesmo do inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 é possível extrair norma meramente expletiva dessa obrigação constitucional não afastada, pois o mencionado dispositivo excepciona, nas proibições que estatui, a concessão decorrente de “[...] determinação legal anterior à calamidade pública”. Sendo que, no caso, do que se trata (a revisão anual de remuneração dos servidores públicos) não é mera determinação legal anterior à calamidade pública, mas de **determinação constitucional anterior à calamidade pública;**

h) a declaração de constitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento das ADI's 6447, 6450 E 6525) em nada influencia as conclusões aqui lançadas. **O dispositivo é constitucional, é compatível com a Constituição, mas em nenhum momento o dispositivo legal mencionado impede a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.** no aludido julgamento, o STF não fez referência à circunstância de que o art. 8º da LC nº 173/2020 se refira em algum momento à proibição de concessão da revisão anual de remuneração dos servidores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju/SE, 05 de maio de 2021.

Maurício Gentil Monteiro
OAB/SE nº 2.435



CEZAR BRITTO
NILTON RAMOS INHAQUITE
ROSA HELENA BRITTO A. ANDRADE
HENRI CLAY ANDRADE
MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

LANA LARA G. DE SOUZA RAMOS
LUCAS MENDONÇA RIOS
FERNANDA SILVA SOUSA
ROBERTA GOIS DE A. MENDONÇA
PHILPE BRITTO REZENDE

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
LUCIANA BRITTO A. NASCIMENTO
PRISCILA G. BRITTO ARAGÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Processo: 1095502
Natureza: CONSULTA
Consulente: Fábio Cândido Corrêa
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.

2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
 - a) não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020;

- b) a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019;
- III) determinar a intimação do consulente por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno e, após, o arquivamento desta consulta eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, *in verbis*:

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8, inciso I da mesma Lei?

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 11/11/2020.

Em cumprimento ao despacho por mim proferido (peça n. 4 do SGAP), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que produziu o relatório técnico de peça n. 5, tendo concluído, na oportunidade, que esta Casa não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos do suscitado pelo consulente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno desta Casa, sendo inquestionáveis a legitimidade da parte e a pertinência do assunto versado, que está posto em tese e é afeto à competência deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 – à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.

Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dito isso, no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o *caput* art. 8º do mencionado normativo, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafo inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade

das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios.

(...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que se trata de ano eleitoral, encontrando-se, pois, os gestores limitados em sua conduta em decorrência de legislação específica destinada a regular o período.

Neste prisma, quanto à legalidade do benefício pecuniário à luz da legislação eleitoral, haja vista tratar-se de ano eleitoral nos municípios, verifico que o art. 7º da Lei Complementar n. 173/2020, que trata sobre a questão, apenas acrescentou, em resumo, que além de considerados nulos de pleno direito os atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, conforme já era previsto no antigo parágrafo único do art. 21 da LRF, também o serão aqueles que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, visando, portanto, evitar que atos dos gestores no final de mandato passem a afetar o mandato seguinte, e, coibindo ainda mais a prática de obtenção de vantagens políticas e eleitorais, senão vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Contudo, as novas alterações trazidas sobre o tema pela Lei Complementar em vigor, a meu ver, não alteram o posicionamento já firmado por este Tribunal de Contas, nos termos do parecer exarado em sede da Consulta n. 747843, pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 18/07/2012, sob a relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, no sentido de que dada a natureza jurídica do instituto, que visa recompor os valores depreciados em razão da inflação apurada no período, não há impeditivo de proceder à revisão geral anual, assegurada constitucionalmente, em ano eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder. Vejamos:

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como

direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus aludidos agentes públicos. (Consulta n. 747843, TCEMG, Tribunal Pleno, 18/7/2012)

Com essas ponderações, não podemos perder de vista, restringindo-me à questão aviada na Consulta, que o que está vedado neste período eleitoral, consoante estabelecido no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Repise-se, por fim, que nos termos do inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020, está vedado até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medidas que importem reajuste de despesa obrigatória, sublinhe-se, acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual devem, no período disciplinado pela legislação eleitoral, mais, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Determino a intimação do consulente, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), nos termos do § 1º do art. 210-D do Regimento Interno.

Após, archive-se essa consulta eletrônica.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/23/2020

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Assunto: Revisão Geral Anual e a Lei Complementar 173/2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de sua função orientativa e fiscalizatória e, considerando a relevância do tema e o impacto nas contas públicas dos municípios catarinenses, encaminha, em anexo, cópia do Memorando DAP 34/2020, elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, no qual constam orientações acerca das normas legais a serem observadas na hipótese de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos.

Conforme consta do referido Memorando, a Lei Complementar (LC) 173/2020, dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelece diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020). Contudo, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

Desse modo, concluiu a Diretoria Técnica deste Tribunal que não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela LC 173/2020 (compreendido entre 28/5/2020 a 31/12/2021). No entanto, ao concedê-la, deve ser observado, para fins de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mesmo que se refira à recomposição das perdas salariais de período anterior à vigência da citada norma.

Tal regra está contida no inciso VIII do artigo 8º da LC 173/2020, que prescreve que é vedado “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ainda sobre o tema, a orientação deste Tribunal, representada no Memorando DAP 34/2020, traz a necessidade de observância do artigo 73, VIII, da Lei (federal) n. 9.504/97, por se tratar de ano eleitoral nos municípios e, ainda, chama à atenção para o fato de que a revisão geral anual é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que sua concessão deve ser precedida de rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Diante disso, este Tribunal de Contas requer à Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe para o endereço eletrônico dap@tcsc.tc.br, a documentação relacionada à revisão geral anual concedida aos servidores públicos de seu município, relativa ao presente exercício financeiro, incluindo a lei que a autorizou, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de possibilitar a verificação da adequação às regras anteriormente citadas. No caso de não ter sido concedida a revisão geral anual, requer-se que tal fato seja igualmente comunicado a este Tribunal, sugerindo-se, desde já, a adoção de medidas saneadoras.

Atenciosamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
- b) Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;
- b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;
- c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;
- d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;
- e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;
- f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

- a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;
- b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido.”

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20¹, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, **no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”.**

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

“Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus

¹ ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes, a revisão geral trata, 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”³

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

³ ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)” (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo ‘reajuste’, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.”

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, “Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?”.

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)”

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

“21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anúenios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anúenios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão de anúenios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal.”

“(…)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma ‘suspensão’ na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...).”

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido de que “*Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição*”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;**
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO

PROCESSO Nº 10048e20

PARECER Nº 01068-20

EMENTA: CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. POSSIBILIDADE. A revisão geral anual assegurada constitucionalmente para os subsídios dos Agentes Políticos e para a remuneração dos servidores públicos pode ser concedida, mediante a edição de lei específica e previsão orçamentária, no período apontado no art. 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato). Para tanto, por se tratar de ano eleitoral e em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada do Covid-19, deve o Gestor também observar o comando inserido no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e no art.8º, inciso VIII, da LC nº 173/2020, respectivamente.

O Procurador Geral do **Município de Prado**, Sr. Gideão Rocha Barreto, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM/BA, aqui protocolado sob o nº 10048e20, questiona-nos o seguinte:

“1- Sendo o Projeto de Lei 051/2020, aprovado em 19/05/2020, sancionado na Lei Municipal 516/2020 em 27/05/2020 e publicado em 01/06/2020, o reajuste do piso salarial dos profissionais do Magistério fere a legislação estampada na Lei Complementar 173/2020?

2- Existe alguma nulidade na aplicação da Lei Municipal 516/2020?

3- Com a vigência da Lei Complementar 173/2020, o município fica impedido de cumprir a Constituição Federal e a Lei Municipal que dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos?

4- A Lei Complementar 173/2020 proíbe a reposição de perdas salariais?

Pois bem; registre-se, inicialmente, que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

De logo, cumpre esclarecer que nos restringiremos a tratar **sobre o terceiro e o quarto questionamentos, haja vista que não nos cabe examinar, em sede de Consulta, a situação concreta relatada pelo Consulente a respeito da aludida Lei Municipal nº 516/2020.**

Feitas tais considerações, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 37, inciso X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Dito isso, cumpre indicar que, a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

A **revisão setorial**, por sua vez, ocorre quando a remuneração do servidor público estável no exercício do cargo de provimento efetivo sofre alterações em decorrência de progressão funcional prevista no plano de cargos e salários do órgão ou entidade a que pertence. Este crescimento funcional do servidor, em regra, é fundamentado na qualificação e no desempenho profissional do servidor envolvido.

Neste caso, o "crescimento vegetativo" que ocorre na folha de pagamento do órgão ou entidade não decorre de ato discricionário do gestor público, mas sim, da materialização de direitos legalmente assegurados aos servidores por força de norma constitucional ou legal anterior. A mudança de nível do servidor público, portanto, decorre de previsão legal, não se confundindo com a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso "X", da CF.

Sobre a temática, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

Portanto, a revisão geral anual não se confunde com a revalorização profissional de determinadas carreiras, este restringe-se aos cargos e carreiras especificamente atingidos pelas medidas propostas.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, sobre a temática em foco, assim dispôs:

“III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.” (destaques no original)

Fixadas tais premissas, passa-se a responder ao terceiro e ao quarto questionamentos referentes à garantia constitucional à revisão geral anual e a sua vedação disposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

O comando insculpido no novo art. 21, da LRF, com a redação alterada pelo art. 7º, da citada Lei Complementar nº 173/2020, objeto dos questionamentos do Consulente, *in verbis*:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do

Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (destaques adotados)

No particular, imperioso consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por escopo a boa gestão dos recursos públicos refletida no equilíbrio entre receitas e despesas.

O dispositivo legal referido anteriormente tem respaldo no princípio da moralidade, demonstrando a intenção do legislador de evitar que despesas sem a devida previsão onerem a execução financeira e orçamentária do exercício subsequente, deixando para o próximo gestor a obrigação de adequar os gastos aos limites legais.

Além disso, buscou-se também coibir a prática de obtenção de vantagens políticas/eleitorais, garantindo, assim, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Da leitura do quanto explanado até aqui, é possível considerar que, em face de a revisão geral anual constituir-se em um direito assegurado no texto constitucional que visa apenas a atualização dos valores dos subsídios dos Agentes públicos ante a perda inflacionária ocorrida em um determinado lapso temporal, a sua concessão, mediante lei específica, não se encontra entre as vedações disciplinadas no citado art. 21, da LRF, na medida em que ela não se confunde com "norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público", prevista no inciso IV, deste mesmo artigo.

Neste sentido também caminhou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 747.843:

“(...)

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88, garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus os aludidos agentes públicos. (...)”.

Corroborando com a tese apontada acima, é oportuno registrar que o próprio Legislador Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, objetivando manter o equilíbrio entre os participantes do certame e, ao mesmo tempo, a continuidade dos atos administrativos regulares de gestão, apenas vedou aos agentes públicos em campanha, “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”.

Ou seja, nos 180 dias que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, o Gestor Público não está impossibilitado de realizar revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos. **Ele apenas não deve concedê-la em percentuais superiores a perda inflacionária verificada ao longo do ano de eleição.**

Até mesmo quando o limite máximo de gastos com pessoal disposto nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que, no âmbito municipal, está fixado em 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo e 6%, para o Poder Legislativo for alcançado, o Gestor Público deve conceder a revisão da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos decorrente da revisão geral anual, uma vez que tal medida decorre do próprio texto inserido no parágrafo único, inciso I, do art. 22, da LRF:

“Art. 22. (...)”

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)

Ainda na esteira do arcabouço legislativo vigente que permite extrair a tese aqui defendida, **faz-se pertinente trazer à baila o quanto disposto no art. 8º, da LC nº 173/2020, que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:**

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência

da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§6º (VETADO).” (grifo aditado)

Perceba-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, **não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.**

Nesta senda, e aqui respondendo objetivamente às perguntas de números “3 e 4”, a revisão geral anual assegurada constitucionalmente para os subsídios dos Agentes

Políticos e para a remuneração dos servidores públicos pode ser concedida, mediante a edição de lei específica e previsão orçamentária, no período apontado no art. 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato). Para tanto, por se tratar de ano eleitoral e em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada do Covid-19, deve o Gestor também observar o comando inserido no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 e no art.8º, inciso VIII, da LC nº 173/2020, respectivamente.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador-Ba, 08 de julho de 2020.

Ana Marta Meira Machado Duran
Assessora Jurídica

ANEXO III

Exemplos de revisão de vencimentos aprovadas em outros órgãos no ano de 2021:

- **Governador anuncia pagamento de todos os servidores dentro do mês e ‘reajuste’ de 4,52% - 20/04/2021 - Alagoas**
Fonte: <https://www.alagoas24horas.com.br/1354245/governador-anuncia-pagamento-de-todos-os-servidores-dentro-do-mes-e-reajuste-de-452/>
- **Lei garante revisão salarial de 5% para servidores efetivos da ALE-RR - 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - Assembleia Legislativa de Roraima**
Fonte: <https://al.rr.leg.br/2021/02/25/lei-garante-revisao-salarial-de-5-para-servidores-efetivos-da-ale-rr/>
- **No ano da pandemia, servidores de Curitiba terão reajuste salarial - 03/12/2020**
Fonte: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/no-ano-da-pandemia-servidores-de-curitiba-terao-reajuste-salarial/57285>
- **ALMT promulga lei da RGA dos servidores do Poder Judiciário – 22/02/2021 – Mato Grosso**
Fonte: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/almt-promulga-lei-da-rga-dos-servidores-do-poder-judiciario/visualizar>
- **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0002/2021 “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO.” - 15/01/2021 – São Francisco de Paula-RS**
Fonte: <https://www.camarasfp.rs.gov.br/camara/tramitacoes/1/2866>
- **LEI Nº 3.581, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.- Estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões, do Poder Executivo e aos Conselheiros Tutelares. – São Francisco de Paula-RS**
Fonte: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-francisco-de-paula/lei-ordinaria/2021/359/3581/lei-ordinaria-n-3581-2021-estabelece-o-indice-para-a-revisao-geral-anual-dos-vencimentos-dos-servidores-dos-proventos-dos-aposentados-e-das-pensoes-do-poder-executivo-e-aos-conselheiros-tutelares>
- **São Ludgero: revisão geral anual dos servidores públicos é aprovada pelos vereadores – 02/03/2021 - São Ludgero-SC**
Fonte: <https://imprensanewssul.com.br/sao-ludgero-revisao-geral-anual-dos-servidores-publicos-e-aprovada-pelos-vereadores/>
Fonte: https://www.camarsaoludgero.sc.gov.br/softcam/popup/index.php?pagina=pasta_digital&documento_tipo=proposicao&documento=1687
- **COMUNICADO: REVISÃO SALARIAL ANUAL – 12/03/2021 – Navegantes-SC**
Fonte: <https://www.navegantes.sc.gov.br/noticia/15588/comunicado-revisao-salarial-anual>

- **Prefeitura de São Gonçalo do Pará já está pagando salários dos servidores com revisão salarial - 10 de março de 2021**
Fonte: <https://sintramdiv.org/prefeitura-de-sao-goncalo-do-para-ja-esta-pagando-salarios-dos-servidores-com-revisao-salarial/>
- **Vereadores aprovam revisão e servidores municipais de Carmo do Cajuru ganham recomposição de 6,68% nos vencimentos - 19 de fevereiro de 2020 – Carmo do Cajuru-MG**
Fonte: <https://sintramdiv.org/vereadores-aprovam-revisao-e-servidores-municipais-de-carmo-do-cajuru-ganham-recomposicao-de-668-nos-vencimentos/>
- **Lei Complementar nº 5187/2021 de 17/02/2021 - Ementa: Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021, e dá outras providências. - Câmara de Vereadores de Imituba-SC**
Fonte: <http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=316&inEspecieLei=2&nrLei=5187&aaLei=2021&dsVerbete>
- **LEI ORDINÁRIA Nº 1461/2019, 19 DE MARÇO DE 2019 - Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Piranguinho e dá outras providências. - Piranguinho-MG**
Fonte: https://www.piranguinho.mg.gov.br/portal/leis_decretos/1341
- **Lei Complementar nº. 042/2021 - “Concede recomposição da defasagem inflacionária anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos”. - 18/03/2021 - Caparaó-MG**
Fonte: <https://www.caparao.mg.gov.br/a-prefeitura/noticias/prefeitura-de-caparao-concede-recomposicao-salarial-aos-servidores-e-aposentados-do-municipio>
Fonte: <https://caparao.mg.gov.br/legislacao/leis-complementares/2021-5/3049-1c042-21/file>
- **Bozano aprova reposição salarial de 4.52% para servidores públicos municipais – 04/02/2021 – Bozano-RS**
Fonte: <http://www.bozano.rs.gov.br/bozano-aprova-reposicao-salarial-de-4-52-para-servidores-publicos-municipais/>
- **Prefeitura concede recomposição salarial de 4,52 % aos servidores - 25/02/2021 – Rio Brilhante-MS**
Fonte: <http://riobrilhante.ms.gov.br/prefeitura-concede-recomposicao-salarial-de-452-aos-servidores/>
- **Lei nº 357/2021 – “Dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores do poder legislativo municipal, como recomposição da perda inflacionária, e dá outras providências”. - 18/03/2021 – Nova Timboteua-PA**
Fonte: <https://camaranovatimboteua.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Lei-n%C2%BA-357.pdf>

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

ANEXO IV

Parecer jurídico sobre a limitação infralegal à Gratificação Especial Operacional – GEO *

** a ser juntado em breve*

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

ANEXO V

**Informações recentes sobre proteção contra a COVID-19 em ambientes
fechados e sobre o uso adequado de máscaras**

Gravidade dos casos da covid-19 em SE está associada a variante P.1

em 10 abr, 2021 16:35

SAÚDE

Em menos de 15 dias, Sergipe registrou seis novos recordes de internações por covid-19 em leitos de enfermaria e UTI nas redes pública e privada de saúde. O pico de 764 hospitalizações na primeira onda da contaminação ocorrido no dia 16 de julho de 2020 foi superado seis vezes entre os dias 23 de março e 4 de abril de 2021, quando o número de internados chegou a 834. A gravidade no adoecimento de pessoas nessa segunda onda da pandemia no estado está associada à predominância da circulação da variante P.1.



Professor Paulo Martins resalta mudança de perfil clínico de internações por covid-19. (Foto: Josafá Neto/Rádio UFS)

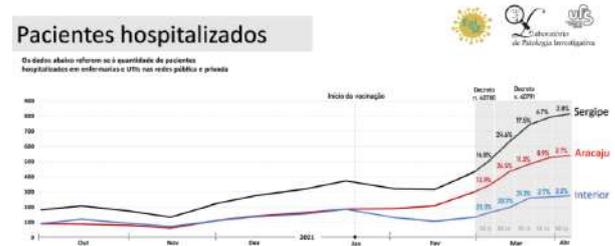
É o que indicam dados preliminares de uma análise epidemiológica liderada pelo chefe do Laboratório de Patologia Investigativa da Universidade Federal de Sergipe (UFS), professor Paulo Ricardo Martins Filho, com base em dados do Lacen-SE (Laboratório Central de Saúde Pública de Sergipe). O estudo completo sobre o assunto foi enviado para publicação em uma revista científica internacional.

A variante B.1, comumente identificada no país ao longo dos primeiros meses da pandemia, dominou a primeira onda da contaminação no estado. Essa linhagem apareceu na análise genômica de 58% das amostras sequenciadas pelo Lacen-SE junto à Fiocruz entre março e agosto do ano passado. Porém, o cenário começou a mudar a partir da virada do ano.

Nós usamos cookies para melhorar a sua experiência em nosso portal. Ao clicar em concordar, você estará de acordo com o uso dos cookies em nosso site. [Saiba mais](#)

A P.1, conhecida como variante brasileira, originalmente encontrada em Manaus-AM, foi identificada em mais de metade (55,6%) das amostras sequenciadas entre dezembro do ano passado e fevereiro deste ano em Sergipe. O primeiro caso da nova linhagem do vírus foi registrado no estado no dia 17 de janeiro. Um mecânico de aeronaves que veio do Amazonas.

A análise ainda revela que a variante P.2, descoberta inicialmente no Rio de Janeiro e identificada pela primeira vez em Sergipe no dia 26 de dezembro, predominou em 30,2% das amostras no período analisado no estado. Outras cepas relacionadas à B.1 representam 14,2%.



Quantidade de pessoas que precisaram de hospitalização para tratar covid-19 subiu 160% (Foto: UFS)

“Houve uma mudança importante no retrato das linhagens que circulam em Sergipe entre as duas ondas de covid-19. Atualmente, quase 90% das amostras sequenciadas são das linhagens P.1 e P.2. A P.1 já circula amplamente em território nacional e suas mutações têm sido associadas a uma maior capacidade de transmissão e a casos de reinfeção,” afirma Martins.

Hospitalizações na segunda onda

Em Sergipe, o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus que precisaram de hospitalização em leitos de enfermaria e terapia intensiva subiu aproximadamente 160% por sete semanas seguidas de 15 de fevereiro a 3 de abril. Nesse período, o volume de pacientes internados com a doença na capital foi quase cinco vezes maior que o registrado no interior.

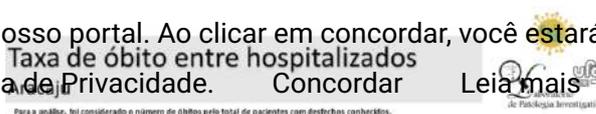
O pesquisador pontua que “a segunda onda tem apontado para uma mudança no perfil clínico dos pacientes, havendo um volume muito grande de hospitalizações de adultos entre 20 e 59 anos com quadros mais graves e isso acaba refletindo no aumento do número de mortes”.

Mortes entre pessoas internadas

No primeiro mês do ano, a taxa de óbitos entre pessoas hospitalizadas com a infecção em Aracaju foi de 13,5%. Em seguida, a tendência de alta de mortes entre pacientes internados com a doença na capital elevou o índice de 14,7% em fevereiro para 37,7% em março.

Nós usamos cookies para melhorar a sua experiência em nosso portal. Ao clicar em concordar, você estará de acordo com o uso de cookies. [Taxa de óbito entre hospitalizados em Aracaju](#) [Política de Privacidade](#) [Concordar](#) [Leia mais](#)

houve um aumento de 350% na média móvel de óbitos diários por covid-19 em Aracaju. As evidências apontam que a P.1 pode estar associada a casos mais graves da doença, inclusive entre adultos jovens,” ressalta Paulo Martins.



Dados apontam que houve aumento de 350% na média móvel de óbitos diários por covid-19 em Aracaju (Foto: UFS)

Curva epidêmica x reprodução do vírus

Após a publicação dos decretos governamentais que visam restringir a circulação e aglomeração de pessoas, a taxa de reprodução do vírus (R) caiu para 0.93 em Aracaju. No entanto, segundo Martins, o comportamento da curva epidêmica também se associa às características das mutações.

“A redução na taxa de reprodução indica que o vírus tem encontrado um pouco mais de dificuldade em infectar hospedeiros susceptíveis, mas o volume de hospitalizações ainda é extremamente preocupante, já que as pessoas infectadas com essas novas linhagens tendem a apresentar quadros clínicos mais graves, inclusive entre os mais jovens. Dessa forma, além das medidas restritivas adotadas, é necessária a ampliação da vacinação,” frisa o professor.

Paulo Martins ainda afirma que o comportamento da curva epidêmica sugere que o pico da segunda onda da contaminação em Sergipe ocorreu em março, mas os reflexos disso em termos de hospitalização e óbito serão observados a médio e longo prazo.



Taxa de reprodução do vírus (R) caiu para 0.93 em Aracaju após medidas restritivas mais severas (Foto: UFS)

“Em decorrência da dinâmica da pandemia e da circulação dessas novas linhagens, não é possível ainda relaxar as medidas já adotadas, além da necessidade de se ampliar a vacinação. A população precisa entender a gravidade da situação e continuar adotando todas as medidas já amplamente conhecidas de controle de disseminação do vírus,” pondera.

Fonte: UFS

Nós usamos cookies para melhorar a sua experiência em nosso portal. Ao clicar em concordar, você estará de acordo com o uso conforme descrito em nossa Política de Privacidade. [Concordar](#) [Leia mais](#)

© 2021 - Infonet - O que é notícia em Sergipe. Todos os direitos reservados.

Infonet - Rua Monsenhor Silveira 276, Bairro São José | Aracaju-SE, CEP 49015-030, Fone: 79.2106.8000



NOTÍCIAS

Circulação de novas variantes do coronavírus exige cuidado redobrado, alertam especialistas

Buscar ambientes ventilados, usar máscaras de qualidade e praticar o distanciamento são medidas importantes para frear o contágio e reduzir a velocidade evolutiva do vírus

Da Redação

05/02/2021 21h30



Engin Akyurt/Pixabay

Com casos de infecção identificados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em pelo menos oito países, a variante do coronavírus descoberta em Manaus tem preocupado especialistas.

Embora os estudos no Brasil ainda estejam em andamento, a suspeita é de que a mutação seja semelhante às que foram encontradas no Reino Unido e na África do Sul: uma versão do vírus que se mostra mais contagiosa e com potencial de escapar à resposta imune de quem já teve Covid-19 ou recebeu a vacina.

"A variante de Manaus é considerada uma variante de preocupação porque ela tem mutações em regiões [do vírus] que a gente sabe que podem influenciar tanto a transmissão quanto a neutralização por anticorpos", explica Flávia Marquitti, pesquisadora associada ao Observatório Covid-19.

Para Flávia, a transmissibilidade alta é um dos fatores mais preocupantes. "Quando é mais transmissível, o negócio é muito rápido. [...] Se escapa do sistema imune ainda por cima, como temos razões para suspeitar que possa estar acontecendo, as pessoas que já foram contaminadas, quem você achava que poderia frear um pouco [a pandemia], ficam de novo suscetíveis", alerta.

"A situação de Manaus pode não ser atípica", diz pesquisadora

Com a rápida disseminação da nova variante, colapso do sistema de saúde e a falta de oxigênio para pacientes nos hospitais, a capital amazonense tornou-se uma das regiões mais afetadas pela crise da Covid-19. Para a cientista, é importante lembrar que o caso de Manaus pode se repetir em outros locais do Brasil.

"Manaus estava muito aberta, muito relaxada. Na crença de que estavam já na imunidade de rebanho (ou imunidade coletiva), muitas pessoas mudaram seu comportamento na pandemia. [...] Não sei se esse é o caso de São Paulo, mas ainda assim, São Paulo tem muita gente. É um lugar onde você tem 'muita madeira para queimar', explica.

Semanas antes da sobrecarga dos sistemas hospitalar e funerário, Manaus registrou protestos contra o fechamento de comércio e restrições de circulação. De acordo com Flávia, essas medidas são necessárias em situações como da capital amazonense: **"[Manaus] precisaria ter um certo lockdown lá sim, porque lá o vírus está se espalhando muito rápido. É um combustível: quanto mais gente na rua, mais aquilo se espalha."** Ela também avalia que cidades que têm muito contato com Manaus devem adotar restrições com urgência.

Apesar de impopulares em muitos setores da sociedade, medidas restritivas têm o papel fundamental de reduzir a velocidade de contágio, defende a pesquisadora. "O problema é que quando a gente não faz o lockdown, ou faz essa coisa que a gente chama de lockdown, que só restringe um pouco as medidas, essa variante vai chegar com tudo. [...] Essas medidas muito restritivas, as pessoas falam que não funcionam no Brasil, mas elas também não funcionam porque não se tenta convencer a população de que aquilo pode trazer um benefício dali 15 dias, dali três semanas, seja lá o tempo que você fizer isso", pontua.

Cuidados individuais

Quem desrespeita as normas de proteção contra a Covid-19 não arrisca apenas a própria saúde e a das pessoas em seu entorno: pode contribuir também para o surgimento de novas variantes do coronavírus.

"As variantes surgem o tempo todo, mas elas surgem muito mais quanto mais pessoas estiverem infectadas", explica a cientista. **"Falta essa conscientização das pessoas. Quando elas ficam em casa, quando elas se cuidam, usam máscara, ficam em lugares mais ventilados, você tem uma menor produção de variantes".**

Embora a nova variante aparentemente seja mais transmissível, as vias de transmissão e as formas de se prevenir não mudaram, explica Vitor Mori, pós-doutorando na Faculdade de Medicina da Universidade de Vermont e membro do Observatório Covid-19. Para ele, é essencial reforçar os cuidados e conscientizar a população sobre medidas de redução de danos, isto é, diminuir ao máximo o contágio em situações em que o isolamento total não for possível.

Segundo o cientista, há um foco excessivo e desproporcional na desinfecção de superfícies e no uso de álcool em gel, considerando que a maior parte do contágio não ocorre por essas vias: **"A infecção acontece principalmente pela inalação de**

pequenas gotículas e aerossóis que ficam em suspensão no ar. Então, não é a maçaneta, não é a batata palha do mercado, não são os objetos que te colocam em risco. São as pessoas no seu entorno, as pessoas que estão infectadas, que têm o vírus no corpo e podem passar esse vírus adiante".

Para o pesquisador, a ênfase em limpeza de superfícies pode causar uma falsa sensação de segurança e deixar a população desatenta a perigos muito maiores, como ambientes fechados, proximidade entre as pessoas e a rejeição ou uso incorreto das máscaras. "A gente está muito preso a protocolos do começo da pandemia, que estão muito defasados", afirma.

"Se você pode ficar em casa, fique o máximo que conseguir; se não puder, vá para um espaço ao ar livre, priorize ambientes bem abertos: parques, praças, feiras livres; se você não consegue evitar espaços fechados, procure os que sejam bem ventilados, amplos, e que tenham pouca gente; em último caso, caso precise ir para um espaço fechado, aglomerado, redobre a atenção com o uso da máscara e o distanciamento", orienta o cientista.

"Nada é risco zero. Não tem como garantir que você não vai se infectar, o que a gente pode dizer é: tal local é mais ou menos perigoso, tudo é em termos relativos", diz Mori. Para quem quer se exercitar, por exemplo, praticar atividade física em lugares abertos apresenta um risco extremamente baixo de infecção em comparação a uma academia tradicional, fechada. **"As transmissões ocorrem majoritariamente quando a gente tem contato face a face, a uma distância pequena e por um período prolongado. O risco de um ciclista ou alguém caminhando na rua passar por você e te infectar é muito baixo.** [...] O risco maior ao ar livre é você encontrar um amigo e vocês conversarem próximos um do outro, a uma distância menor de 1m, 1,5m, por um período prolongado", explica.

Ele destaca a importância do uso de máscaras de boa qualidade: **"A gente deveria estar pelo menos discutindo usar máscaras melhores, não só máscaras de pano.** [...] Na Europa, em locais fechados e mal-ventilados, comércios e transporte público, está sendo exigido o uso de uma máscara profissional, do estilo N95. Então, a gente poderia

investir na produção desse material, na distribuição, torná-lo acessível para todas as pessoas, fazer uma comunicação da importância de se utilizar esse equipamento em locais de risco, como utilizar corretamente, como fazer a reutilização etc".

Mori também critica as restrições de locais abertos em medidas de controle da pandemia: "Vejo muito pouco sentido em fechar parques, por exemplo. Poderíamos incentivar as pessoas a frequentá-los e, mais do que isso, abrir mais espaços de lazer ao ar livre no final de semana, até para diminuir a concentração de pessoas nos parques. [...] Quando a gente fecha um parque, as pessoas vão ficar em casa ou vão procurar alternativas de lazer? Será que elas não vão se encontrar na casa de um amigo, por exemplo? É uma medida que acaba sendo contraproducente".

A avaliação de Flávia Marquitti é similar: "Não sou cientista social, mas entendo esse ponto de 'tem que fechar tudo, inclusive os parques, senão as pessoas começam a fazer festa nos parques', eu entendo esse lado. Mas, de fato, eu acho que você deixar o shopping aberto, mas o parque fechado não faz sentido nenhum".

Controle do contágio

Segundo Flávia, outro ponto importante para controlar a pandemia é garantir a vigilância genômica - isto é, o acompanhamento do contágio e das mutações sofridas pelo vírus: "A vigilância genômica requer que você faça sequenciamento, mas é uma coisa cara, e no Brasil a gente não faz muito por isso também".

"Quando não se faz sequenciamento, é essencial se identificar os casos suspeitos de reinfecção. Se o indivíduo fala que já teve [Covid-19], tem um exame que prova que ele já teve, e tem de novo, é essencial você ter essa informação para você poder suspeitar que talvez tenha uma nova variante que está escapando da resposta imune. É uma informação muito valiosa que a gente precisa acompanhar", explica.

Para ela, governos precisam estar atentos aos alertas da ciência e tomar medidas proporcionais à situação da nova onda de infecções. "É preciso sim estar preocupado com essa nova variante e os governos têm que tomar atitudes à altura. Talvez as medidas que estavam em vigor no ano passado não sejam suficientes para este ano. É preciso considerar que essa variante tem um potencial de transmitir muito mais rápido", conclui.

DRAUZIO

DR. DRAUZIO NÃO FAZ PROPAGANDA DE REMÉDIO



RELACIONADOS



Coronavírus: triagem nos aeroportos | Artigo

Triagens na entrada e saída dos aeroportos já mostraram ser um método bastante ineficaz para impedir que pessoas infectadas no país de origem disseminem o vírus por outras regiões.



Ouvir: iuzio Varella



0:00

Qual a melhor máscara para conter a disseminação da covid-19?

Desde o início da pandemia, em março de 2020, os especialistas em saúde têm alertado para a importância do uso de máscara para evitar a transmissão do Sars-CoV-2, causador da [covid-19](#). À época, diante do risco de faltar máscaras para os profissionais de saúde, popularizou-se a indicação das máscaras de pano, que em pouco tempo passaram a fazer parte do vestuário da maioria da população.

Veja também: [Protetor facial sem máscara não protege contra covid-19](#)

[Flexibilização do comércio X Flexibilização da quarentena](#)

[A reabertura de serviços não essenciais faz parecer que a pandemia já passou, mas o novo coronavírus continua infectando milhares de pessoas no país.](#)

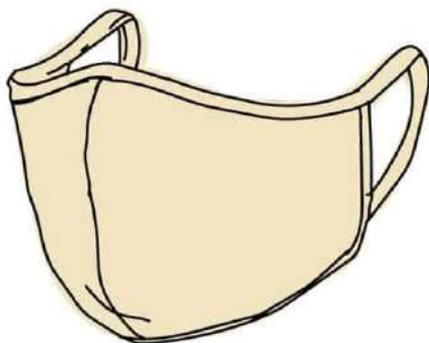
[Qual é a máscara mais indicada? | Live Instagram](#)

[N95/PFF2, KN95, de pano, cirúrgicas... Você sabe qual é a máscara mais indicada para se proteger contra a covid-19? Assista ao vídeo.](#)

No entanto, com o agravamento da pandemia no Brasil e [estudos mostrando que a principal via de transmissão do vírus se dá pelo ar](#), médicos e especialistas em saúde têm recomendado o uso de máscaras que se ajustem melhor ao rosto e tenham melhor capacidade de filtração, como a PFF2.

Graças ao aumento da fabricação desses itens, hoje já é possível adquiri-los por um preço acessível. Veja as recomendações de uso para cada tipo de máscara:

MÁSCARAS DE PANO



Vantagens: Esse tipo de máscara, que deve ter duas ou três camadas, funciona como controle da fonte, pois reduz a quantidade de partículas potencialmente contaminadas que podem ser emitidas por quem está usando a máscara. Como podem ser lavadas e reutilizadas várias vezes, seu custo é baixo.

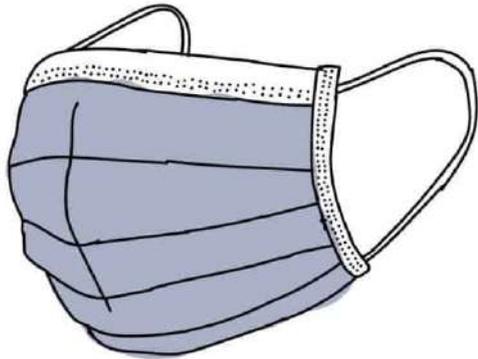
Desvantagens: Essa máscara oferece um grau limitado de proteção para quem a está usando. Isso significa que ela é eficiente quando utilizada por todas as pessoas em determinado local, pois reduz a quantidade de partículas no ambiente e, conseqüentemente, o risco coletivo. Agora, se todos estiverem de máscara, mas uma pessoa infectada estiver no local sem, em especial se estiver falando alto, muitos no ambiente estarão em risco. Isso porque sua proteção individual não é tão alta.

Indicação: Deve ser usada por todas as pessoas que se encontrem em determinado local fechado e também em ambientes abertos, em que o risco de contágio é baixo. Por exemplo, se você for fazer um passeio ao ar livre, pode utilizá-la.

Cuidados:

- A máscara de pano deve ser de boa qualidade e estar bem ajustada ao rosto, com o mínimo de evasão de ar pelas laterais;
- Deve ser lavada com água e sabão após cada uso;
- Se estiver suja ou com o tecido ou o elástico danificados, deve ser descartada.

MÁSCARA CIRÚRGICA



Vantagens: Apresenta uma filtragem mais eficiente que a máscara de pano e é bastante eficaz em evitar que uma pessoa infectada emita partículas respiratórias que contenham o vírus.

Desvantagens: Não tem um bom ajuste no rosto e, por isso, permite que aerossóis (partículas respiratórias muito pequenas que podem conter o vírus) escapem pelas laterais. **Não oferece um bom grau de proteção individual.** É descartável.

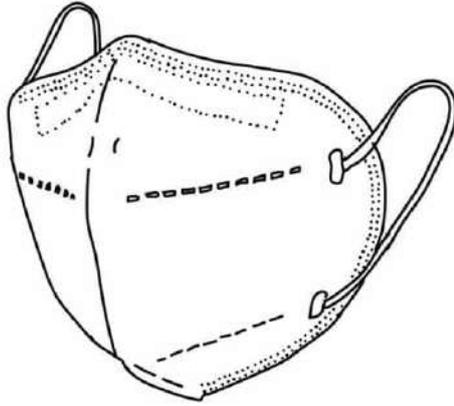
Indicação: Deve ser usada por todas as pessoas que estejam em um ambiente fechado e para a realização de atividades ao ar livre.

Cuidados:

- A máscara pode ser reutilizada, desde que esteja íntegra;
- Após seu uso, deixe-a pendurada em local arejado, longe do sol;
- Não lave a máscara;
- Se ela estiver úmida, suja, furada ou com elástico frouxo, descarte-a.

MÁSCARA KN95





Vantagens: É a máscara chinesa equivalente à N95 americana, embora não se adapte tão bem ao rosto porque, diferentemente da N95, seu elástico se prende às orelhas. Oferece uma filtração melhor do que a máscara de pano e a cirúrgica.

Desvantagens: Como o elástico se prende atrás das orelhas e não da cabeça, não veda tão bem. Há muitas falsificações no mercado e seu preço é mais alto do que o das máscaras de pano.

Indicação: Se a máscara tiver boa origem, pode ser utilizada em locais em que haja aglomeração e em ambientes fechados, pois garante boa proteção individual.

Cuidados:

- Verifique a procedência da máscara;
- A Anvisa fez uma [lista das marcas fiscalizadas](#) pela Agência;
- Ela pode ser reutilizada, desde que esteja íntegra;
- Para isso, deixe-a pendurada em local arejado, onde não bata sol direto, por cerca de 3 dias antes de reutilizá-la;
- Não lave nem passe produtos como álcool na máscara;
- Se ela estiver úmida, suja, furada ou com elástico frouxo, descarte-a.

MÁSCARA PFF2 (N95)





Vantagens: É a versão brasileira da máscara americana N95. Oferece uma boa vedação (seu elástico deve ser ajustado atrás da cabeça) e filtragem de 94% para partículas muito pequenas, o que garante a proteção do usuário mesmo que ele entre em contato próximo com o vírus. Embora os fabricantes recomendem que seja usada apenas uma vez, é possível reutilizá-la.

Desvantagens: É um pouco mais cara que as máscaras comuns e não é vendida em farmácias, embora possa ser encontrada em lojas de departamento e de material de construção.

Indicação: Deve ser usada em ambientes fechados e sempre que houver aglomeração. Neste momento de agravamento da pandemia, é a máscara mais recomendada por especialistas.

Cuidados:

- Não lave nem passe nenhum produto na máscara;
- O ideal é comprar algumas máscaras e fazer um rodízio, pois após o uso elas devem ser ventiladas;
- Pendure a máscara usada em local arejado, em que não haja luz do sol direta, por 3 dias;
- Não há um período determinado para seu descarte, pois isso depende do uso, mas em geral ela pode ser usada por cerca de 30 dias, desde que em esquema de rodízio;
- Se ela estiver úmida, coloque-a para secar. Se estiver suja, furada ou com elástico frouxo, descarte-a.



DICAS GERAIS

- Em locais fechados e com aglomeração, dê preferência ao modelo PFF2. Elas custam um pouco mais caro, mas oferecem mais proteção neste

momento;

- Não lave nem passe nenhum produto nas máscaras cirúrgicas, PFF2 e KN95. Elas podem ser reutilizadas, desde que estejam íntegras e estejam arejadas;
- Para ajustar as máscaras de pano e cirúrgica melhor ao rosto, uma boa recomendação é usar prendedores de borracha nos elásticos;
- As máscaras não são substitutas do distanciamento físico. Evite aglomerações e mantenha distância de cerca de 2 metros de outras pessoas;
- Use máscara sempre que sair de casa e se houver alguém com suspeita ou confirmação de covid-19 em casa;
- Crianças com menos de 2 anos não devem usar máscaras;
- Estabeleça um esquema de rodízio para máscaras PFF2. Após o uso, deixe sua máscara pendurada em local arejado, em que não haja luz do sol direta, por cerca de 3 dias;
- Como alternativa à PFF2, use duas máscaras, a cirúrgica (com maior capacidade de filtração) por baixo e a de pano, que se ajusta melhor ao rosto, por cima.

Consultoria: Vitor Mori, engenheiro biomédico, pós-doutorando na Universidade de Vermont (EUA) e membro do Observatório Covid-19 Br.

Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos EUA

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

TÓPICOS

[coronavírus](#)

[covid-19](#)

[máscara](#)

[pandemia](#)



Mariana Varella é editora-chefe do Portal Drauzio Varella. Jornalista de saúde, é formada em Ciências Sociais e pós-graduanda na Faculdade de Saúde Pública da USP. Interessa-se por saúde pública e saúde da mulher. [@marivarella](#)



16/04/21 06:19  16/04/21 06:19

É necessário limpar as compras? Saiba como se proteger do coronavírus em meio à propagação de novas variantes



Raphaela Ramos e New York Times

Tamanho do texto   

NOVA YORK e RIO — Quando a Covid-19 começou a se espalhar pelo mundo, pesquisadores relataram que o coronavírus poderia sobreviver por dias em plástico ou aço inoxidável e alertaram que se alguém tocasse uma superfície contaminada e então levasse as mãos aos olhos, nariz ou boca poderia se contaminar. O hábito de limpar as compras e desinfetar ambientes se popularizou. No entanto, a era do que ficou conhecido como "teatro da higiene" parece estar chegando ao fim.

Leia mais: [Governo federal é o maior culpado por erros na pandemia no Brasil, indica estudo publicado na revista Science](#)

Na semana passada, os Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos atualizaram suas diretrizes de [limpeza de superfícies](#), observando que o risco de contrair o coronavírus ao tocar em uma superfície contaminada era inferior a 1 em 10 mil. A nova orientação reacende o debate sobre a importância que tem sido direcionada a essas medidas em comparação com outros cuidados, como distanciamento, uso de máscaras e ventilação de ambientes.

— As pessoas podem pegar o vírus causador da Covid-19 por meio do contato com superfícies e objetos contaminados. No entanto, os testes mostraram que o risco de transmissão por esta rota é muito baixo — disse Rochelle Walensky, diretora dos CDC, em uma entrevista na Casa Branca em 5 de abril, segundo o New York Times.

Brasil: [Cerca de 30% dos hospitais privados têm estoque de anestésico e 'kit intubação' para apenas 5 dias, diz associação](#)

Esse reconhecimento já era esperado há muito tempo, afirmam cientistas:

— Já sabemos disso há muito tempo, mas as pessoas continuam a se concentrar muito na limpeza de superfícies. Não há evidências de que alguém pegou Covid-19 ao tocar em uma superfície contaminada. Nós estamos mais familiarizados com a limpeza de superfícies, você pode ver as pessoas fazendo isso e a superfície limpa, acho que por isso as pessoas se sentem mais seguras — afirmou ao NYT Linsey Marr, especialista em vírus aerotransportado do Instituto Politécnico e Universidade Estadual da Virgínia.

O físico Vitor Mori, pesquisador da Universidade de Vermont e membro do Observatório Covid-19 BR, considera que o maior erro na condução da pandemia a nível global foi a má compreensão sobre a forma como

o vírus é transmitido, o que levou à adoção de protocolos pouco eficientes para combater o contágio.

— Ainda hoje, com evidências robustas de que a transmissão pelo ar é a via mais importante, vemos cidades direcionando muitos recursos para desinfecção das ruas, ou a permissão para locais fechados e mal ventilados funcionarem só medindo temperatura e oferecendo álcool em gel. É urgente compreender como o vírus é transmitido e quais as implicações disso na forma como temos que nos prevenir — afirma Mori.

Ele explica que a transmissão pelo ar é muito mais preocupante e difícil de ser combatida, mas isso não justifica que as medidas adequadas não sejam tomadas, avalia.

Covid-19: [Crianças com síndrome inflamatória relacionada à doença podem desenvolver sintomas neurológicos](#)

Transmissão por partículas no ar

Durante os primeiros dias da pandemia, muitos especialistas acreditavam que o coronavírus se espalhava principalmente por meio de grandes gotículas respiratórias, que são muito pesadas para percorrer longas distâncias no ar, mas podem cair em objetos e superfícies. Nesse contexto, parecia lógico focar na limpeza de todas as superfícies.

No entanto, tornou-se cada vez mais evidente durante o ano passado que o coronavírus se espalha principalmente pelo ar — tanto por gotículas grandes como por partículas pequenas, que podem permanecer suspensas no ar por mais tempo — e que limpar maçanetas e assentos de metrô não garante a segurança das pessoas.

— A base científica para toda essa preocupação com as superfícies é muito pequena, quase nula. Esse é um vírus que se contrai pela respiração. Não é um vírus

que se adquire tocando nele — disse Emanuel Goldman, microbiologista da Universidade Rutgers, ao NYT.

Covid-19: Média semanal de mortes maternas dispara 113% em 2021 em relação a 2020

Joseph Allen, especialista em segurança de edifícios da Escola de Saúde Pública TH Chan da Universidade de Harvard, afirmou que NYT que em tese ainda é possível contrair o coronavírus pelas superfícies, mas são necessários muitos elementos para que isso aconteça: muitas partículas virais frescas e infecciosas precisam se depositar em uma superfície e um número relativamente grande delas ser transferido rapidamente da mão de uma pessoa para seu rosto.

Os CDC já haviam reconhecido anteriormente que as superfícies não são a principal rota de propagação do coronavírus, mas as recentes declarações da agência foram ainda mais informativas sobre o tema, segundo especialistas.

As diretrizes dos CDC sugerem que se alguém com Covid-19 esteve em um determinado espaço nas últimas 24 horas, a área ainda deve ser limpa e desinfetada. As novas orientações de limpeza não se aplicam a instalações de saúde, que podem exigir limpeza e desinfecção mais intensas, segundo a agência.

No Brasil, em janeiro deste ano, o site do Ministério da Saúde afirmava que a transmissão da Covid-19 não acontece pelo ar. Agora, a página atualizada dia 8 de abril afirma que o SARS-CoV-2 é transmitido "principalmente por três modos: contato, gotículas ou por aerossol".

Saiba como se proteger

Vitor Mori avalia que medidas como lavar as compras feitas no mercado ou desinfetar sapatos e objetos não

são efetivas contra a Covid-19 e outros cuidados devem ser priorizados.

— Se a pessoa se sentir bem fazendo isso não tem problema, os produtos podem não estar em ambiente limpo no mercado, por exemplo, e a limpeza pode ajudar a proteger de outras coisas. Não usar o sapato da rua em casa é uma medida de higiene independente da pandemia. Mas especificamente contra a Covid não são muito importantes — explica. — O grande risco não são os objetos, são as pessoas que carregam e transmitem o vírus para outras.

O pesquisador do Observatório Covid-19 BR destaca que as principais medidas relevantes contra a transmissão do coronavírus são ficar em casa sempre que possível, se for preciso sair preferir atividades ao ar livre e usar máscaras bem ajustadas ao rosto.

Leia mais: [Diretora da OMS pede incentivo nacional para a produção de vacinas contra a Covid: 'Não virá de outros lugares'](#)

Ambientes fechados representam maior risco, por isso devem ser bem ventilados, com janelas e portas abertas e, se possível, ventiladores empurrando o ar de dentro para fora. Deve-se procurar ficar pouco tempo nesses locais e manter o maior distanciamento possível de outras pessoas.

Em ambientes fechados, mal ventilados ou sem distanciamento, ele sugere o uso da máscara do tipo PFF2 ou equivalentes. Quando utilizada corretamente, ela fornece um bom grau de proteção para quem a está vestindo, explica Mori.

O físico destaca que as novas variantes não mudam a forma como o coronavírus é transmitido. O que mudou é que algumas delas têm maior potencial de infectar as pessoas.

— A infecção depende de uma quantidade mínima de partículas contendo o vírus no nosso corpo. Com as novas variantes, por terem maior capacidade de entrar nas nossas células, é preciso uma menor quantidade de partículas para se infectar. Por isso temos que redobrar as medidas preventivas. Mas o mecanismo e as medidas de prevenção que funcionam não mudaram. A higienização de superfícies continua sendo pouco eficiente — explica Mori.

Saskia Popescu, epidemiologista de doenças infecciosas da Universidade George Mason, observou que ainda é importante fazer uma limpeza regular e manter boas práticas de lavagem das mãos para reduzir o risco de contrair não só o coronavírus, mas também outros patógenos.

No entanto, escolas, empresas e outras instituições que desejam manter as pessoas seguras devem mudar sua atenção das superfícies para a qualidade do ar, disse ela ao NYT, e investir em melhor ventilação e filtragem.

Covid-19: qual máscara é melhor? Veja comparativo, segundo estudo publicado na 'Science'

Cientistas da Universidade Duke, nos Estados Unidos, compararam 14 tipos de máscaras de pano quanto à proteção contra a doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2.

Por Lara Pinheiro, G1

08/01/2021 06h00 · Atualizado há um mês



VÍDEO: Comparativo de máscaras, segundo estudo publicado na 'Science'

O Brasil ultrapassou, **em 7 de janeiro, a marca de 200 mil mortes por Covid-19**, a doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2. Em **24 de fevereiro, já eram 250 mil mortos** pela doença. A **primeira dose de vacina foi aplicada no país em 17 de janeiro**, em São Paulo. E, mesmo com vacina, especialistas alertam que o **uso da máscara deve continuar sendo essencial** por mais algum tempo.

Mas qual o melhor material para protegermos uns aos outros da doença?

Um estudo feito por pesquisadores da **Universidade Duke**, nos Estados Unidos, publicado na revista científica "Science" em setembro, comparou a eficiência de 14 tipos de máscara. Veja na imagem abaixo, organizada da **mais eficiente** para a **menos eficiente**:

Máscaras e a Covid-19

Pesquisadores testaram 14 tipos para determinar qual a mais eficiente

 1 N95	 2 Máscara cirúrgica de 3 camadas	 3 Máscara de 3 camadas que mistura polipropileno e algodão
 Usada por equipes de saúde para impedir a transmissão do vírus	 Materiais que a OMS recomenda para fabricação de máscaras caseiras	



Créditos: Emma Fischer, Duke University

Pesquisadores americanos testaram 14 tipos de máscaras para determinar qual a mais eficiente contra a Covid-19 — Foto: Emma Fischer, Duke University (fotos)/Elcio Horiuchi (arte/G1)

Eles mediram o quanto as máscaras conseguiram impedir que as gotículas expelidas por uma pessoa ao falar se espalhassem pelo ambiente.

Os cientistas notaram que falar através das polainas de pescoço parecia dispersar as gotículas maiores em várias menores.

"Considerando que as partículas menores são transportadas pelo ar por mais tempo do que as gotas grandes (as gotas maiores caem mais rápido), o uso de tal máscara pode ser contraproducente", alertaram os pesquisadores no estudo.

Em entrevista ao **G1**, um dos autores do estudo, Martin Fischer, explicou que o trabalho "se concentrou no desenvolvimento de uma técnica que possa ser replicada em outros laboratórios, em vez de um teste de máscara abrangente".

"Como afirmamos no artigo, nosso trabalho foi um estudo preliminar que utilizou as máscaras que tínhamos em mãos. Para ser justo com os fabricantes de produtos comerciais, estamos mantendo as marcas anônimas. Na verdade, para a maioria das máscaras, não temos especificações detalhadas", esclareceu.

"Por exemplo, não temos informações materiais detalhadas (como contagem de fios) das máscaras de algodão", explicou Fischer. "As máscaras 7, 9 e 13 [5, 6 e 11 na imagem] foram apenas exemplos de máscaras de algodão às quais tivemos acesso", completou.

Malha fechada

Para o engenheiro biomédico Vitor Mori, membro do Observatório Covid-19 BR e pesquisador na Universidade de Vermont, nos Estados Unidos, o ideal é que a máscara tenha malhas bem fechadas – de 2 a 3 camadas de pano. Para verificar, a pessoa pode fazer o teste da luz do sol – vendo se consegue enxergar a luz do sol através da máscara – ou o teste da vela.

"Estando de máscara, tentar apagar um fósforo, uma vela, um isqueiro: se conseguir apagar com certa facilidade, é sinal de que não é tão grossa quanto deveria. Isso serve para ver a qualidade da máscara – mas não adianta se ela não ajusta [no rosto]", reforça Mori.

Martin Fischer reforça a recomendação. "As partículas podem escapar através da máscara, mas também ao redor dela. O principal determinante para a performance é o material, mas é claro que o ajuste da máscara também entrará em jogo. Uma máscara realmente boa precisa ter ambos, um bom material e um ajuste justo", escreveu.

Mori pontua que as N95 podem ser úteis para aumentar a proteção em determinados locais, como o transporte público.

"Se você está num lugar fechado, mal ventilado e com aglomeração e não ir para esse local não é uma opção, uma máscara do tipo N95/PFF2 aumentaria a segurança por parte daqueles que estão usando", avalia.

- **WEBSTORIES: Entenda por que não devemos abandonar a máscara**

"Infelizmente, evitar o transporte público não é uma possibilidade viável para muitos brasileiros. Esses espaços são, geralmente, muito mal ventilados e aglomerados. Além de cobrar melhorias do poder público, o uso de máscaras N95/PFF2 bem ajustadas pode ser uma boa alternativa, especialmente para pessoas de grupos de risco ou que convivem com grupos mais vulneráveis", diz.

Ele frisa que, em locais abertos e com pouca aglomeração, a N95 não é necessária e uma máscara de pano é suficiente. Isso deve ser levado em conta pela população para que esse tipo de máscara não falte às equipes de saúde – as mais expostas ao vírus.

"A gente deveria estar fazendo uma pressão muito grande no poder público para aumentar a produção, a distribuição e a disponibilidade de máscaras de melhor qualidade e que fornecem maior proteção", pondera Mori.

"Infelizmente, há pouca instrução do poder público sobre como escolher uma máscara de boa qualidade e como usá-la corretamente, não só cobrindo boca e nariz mas também bem ajustada, minimizando vazamentos de ar pelas laterais e por cima", acrescenta.